

CIRCULAR CLIENTES N.º 3/2017

Assunto: Equipamentos Sob Pressão (DL 90/2010) - Harmonização de critérios

Destinatários: Organismos de Inspeção acreditados ou candidatos para o Sector; Avaliadores e peritos técnicos do Sector

Data de emissão: 2017-05-31 (Revista em 2017-09-11)

Ex.mos/as. Senhores/as,

Tendo o IPAC sido informado de situações que correspondem a interpretações distintas de disposições do Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão anexo decreto-lei 90/2010 (Regulamento), importa providenciar os esclarecimentos abaixo elencados.

1. Realização das atividades especificadas no nº 3 do Artigo 21.º do Regulamento^a

Atendendo ao disposto no nº 4 do artigo 21.º do Regulamento, os ensaios e verificações em causa devem, por princípio, ser realizados pelo organismo de inspeção contratado.

Estes ensaios e verificações devem ser realizados de forma integrada nos atos inspetivos que constam na coluna “Tipo de Inspeção” da tabela A.7.2 do OEC025, e não como atividades de avaliação da conformidade isoladas.

Ainda de acordo com o nº 4 do Artigo 21.º, o organismo de inspeção pode, mediante uma das razões contempladas na nota 1 da secção 6.3.1 da NP EN ISO/IEC 17020, subcontratar a realização dos ensaios e verificações. Nesses casos devem recorrer a entidades acreditadas para o efeito.

Salienta-se que o disposto corresponde à subcontratação desencadeada pelo organismo de inspeção, mantendo-se este responsável pela atividade. Ou seja, não são aceitáveis situações em que o organismo de inspeção utilize resultados solicitados por terceiros (e.g. boletim de ensaio – ou equivalente – realizado a pedido do cliente do organismo de inspeção).

Importa ainda sublinhar que, no caso específico dos ensaios não destrutivos (alínea d) do nº 3 do Artigo 21.º), estes devem ser realizados por laboratório acreditado para o(s) método(s) relevante(s) ou pelo próprio organismo de inspeção, quando autorizado para os executar (como disposto na secção 4.1.1 do DRC007 e dado que a acreditação de ensaios não destrutivos no sistema nacional de acreditação enquadra-se no domínio dos laboratórios de ensaio).

Artigo 21.º

Ensaio e verificações

1 - Os ensaios e as verificações referidos no presente Regulamento devem ser efectuados de acordo com os respectivos códigos ou com as normas europeias, com as normas internacionais ou nacionais aplicáveis, identificando-se no relatório de inspeção o respectivo documento normativo aplicado.

2 - Em caso de omissão devem ser respeitadas as disposições do presente Regulamento e das ITC respectivas.

3 - No âmbito do presente Regulamento, consideram-se ensaios e verificações:

a) O ensaio de pressão;

b) O ensaio de estanquidade;

c) A verificação e o ensaio dos órgãos de segurança e controlo;

d) Os ensaios não destrutivos (END).

4 - O OI deve recorrer a entidades acreditadas pelo IPAC, I. P., ou por este reconhecidas, sempre que necessite de subcontratar a realização de ensaios e de verificações.

2. Registo de Equipamentos Sob Pressão usados

O Regulamento é aplicável a todos os Equipamentos Sob Pressão usados, importados ou não, construídos de acordo com a legislação em vigor à data da sua construção (alínea b) do nº 1 do Artigo 2.º do Regulamento).

O ato inspetivo “Controlo do estado de conservação e aptidão do ESP, verificação dos órgãos de segurança e eventual recálculo” (tabela A.7.2 do OEC025) é para aplicação a Equipamentos Sob Pressão usados e Equipamentos Sob Pressão importados usados, com o fabrico aprovado no país de origem.

Assim, o organismo de inspeção deve **confirmar a existência de analisar o documento com a aprovação da construção do ESP (ou documento equivalente), podendo, na inexistência justificada deste, considerar informação que confirme a aprovação do fabrico ou outra evidência que permita conhecer, pelo menos, a pressão máxima de serviço, a pressão de prova/ensaio, o volume, o nome do fabricante o ano de fabrico e que indique a norma ou código de construção.**

Releva-se que o “Controlo do estado de conservação e aptidão do ESP, verificação dos órgãos de segurança e eventual recálculo” que não cumpra as disposições acima – i.e. quando não tenha sido evidenciado o fabrico aprovado no país de origem - é considerado fora do âmbito de acreditação (para o esquema regulamentar ao abrigo

^a O nº 1 desta circular não se aplica aos ensaios realizados aos órgãos e dispositivos de proteção (ODP) no quadro das disposições definidas nas secções 9.6 e 9.7 da ITC 11551/2007, quando tais ensaios não coincidam com a inspeção ao conjunto processual. A realização desses ensaios é competência de laboratórios acreditados para o efeito segundo a NP EN ISO/IEC 17025. O Organismo de Inspeção deve registar nos relatórios de inspeção intercalar e periódica a realização desses ensaios, anexando os respetivos relatórios. A clarificação quanto à realização de ensaios aos ODP por laboratórios acreditados é aplicável a partir de 2018-01-01.

do decreto-lei 90/2010).

As disposições desta Circular serão consideradas na próxima revisão do OEC025.

Sem outro assunto de momento, com os melhores cumprimentos,

Paulo Tavares
Vice-Presidente